

BR-316/PA	DIV. PA/PA - DIV. PA/PI	9.200.000
BR-317/PA/RO	MANAUS - PORTO VELHO	29.000.000
BR-324/BA	SALVADOR - FEIRA DE SANTANA	13.000.000
BR-230/TO	ESTREITO - ENTR. GO-11A	6.000.000
BR-343/PI	LUIZ CORREIA - FLOREANO	2.500.000
BR-354/RJ	DIV. RJ/RJ - ITAPERUNA	3.000.000
BR-364/RO	DIV. MT/RO - PORTO VELHO	4.000.000
BR-364/AC	RIO BRANCO - SENHA MADUREIRA	3.200.000
BR-369/MG	OLIVEIRA - DIV. MG/SP	1.700.000
BR-373/PR	DIV. SP/PR - BARRACAO	2.000.000
BR-374/PR	DIV. MS/PR - DIV. PR/SC	10.000.000
BR-381/MG	DIV. ES/MG - DIV. MG/SP	33.400.000
BR-393/RJ	DIV. ES/RJ - DIV. RJ/MG	6.100.000
BR-402/PI	PARANAIWA - CAVAL	6.000.000
BR-408/PE	DIV. PB/PE - RECIFE	4.400.000
BR-435/RJ	ENTR. BR-116 - ENTR. BR-101	4.000.000
BR-470/SC	MADEIRANTES - DIV. SC/RS	5.000.000
BR-471/RS	SOLEDO - CHUI	15.000.000
BR-475/RJ	TEREOPOLIS - ITAIPAVA	7.700.000
	ELAB. PROJETOS RESTAURACAO DE RODOVIAS	3.000.000
	RESTAURACAO MALHA RODUVIARIA FEDERAL	4.000.000
BR-116/PR	DIV. SP/PR - DIV. PR/SC	1.200.000
BR-369/PR	DIV. SP/PR - CASCAVEL	1.700.000
	RESI. RODOVIAS FEDERAIS EM RORAIMA	5.000.000
BR-101/RS	DIV. SC/RS - R14 GRANDE	5.000.000
BR-235/SC	ARACAJU - DIV. SE/BA	1.000.000
BR-153/TO	PORANGATU - GURUPI	1.000.000
BR-259/MG	DIAMANTINA - ENTR. BR-135	8.500.000
BR-428/MG	CABRODO - PETROLINA	9.000.000
BR-101/BA	PIE. S/RIO MUCURI	12.000.000
BR-367/AM	S. GABRIEL CACHOEIRA - CUCUI	600.000
BR-828/CE	CRUZETA - DIV. CE/PI	600.000
BR-226/CE	CRUZETA - CRATEUS	1.500.000
BR-402/CE	UNIRIM - ITAPIPOCA	3.500.000
BR-163/364/MT	DIV. MS/MT-RONDOOPOLIS-SERRA S. VICENTE	1.700.000
BR-101/ES	ACESSO ARACATIBA-VIANA	1.200.000
BR-262/MG	DIV. ES/MG - DIV. MG/SP	15.000.000
BR-116/PE	DIV. CE/PE - DIV. PE/BA	837.000
BR-210/RR	CARACARAÍ - DIV. RR/AM	4.300.000
BR-020/CE	LIGACAO A PARANOTI	1.000.000

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1989

Aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 08/12/89

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1989

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para Estabelecimento de um Programa de Cooperação na Área de Pesquisa sobre Agentes Patógenos do Dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989.

Art. 1º - É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para Estabelecimento de um Programa de Cooperação na Área de Pesquisa sobre Agentes Patógenos do Dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Ajuste Complementar ao Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 08/12/89

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1989

Aprova o texto do Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguiana, em 22 de agosto de 1989.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e Santo Tomé, concluído em Uruguiana, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em 22 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto do Acordo acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 08/12/89

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, de 6 de dezembro de 1989

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta Medida Provisória, os vencimentos ou gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Policial Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;

II - dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos de Meteorologia Aeronáutica e Técnicos de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;

IV - do Juiz Presidente e dos Juizes do Tribunal Marítimo.

§ 1º Fica extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º Ficam alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:

I - adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;

II - adicional de periculosidade: 1%.

Parágrafo Único. Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, ficam reajustados em 13,76%.

Art. 5º As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Os Anexos XX e XXI da Medida Provisória nº 106, de 1989, ficam substituídos pelos Anexos X e XI desta Medida Provisória.

Art. 7º A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Medida Provisória vigoram a partir de:

I - arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;

II - arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º Ficam revogados o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 1989, e o art. 5º da Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1989; 1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
Dorothea Werneck
Ricardo Luis Santiago

ANEXO I

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

TRIBUNAL MARÍTIMO CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL	
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	190	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

ANEXO II

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89
CARREIRA: AUDITOR DO TESOIRO NACIONAL

CLASSF	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
1ª	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
2ª	VI	11.737,54	3.830,56	15.568,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3ª	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO II

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.135,51
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89
 CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
 (NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996,31	5.614,26	19.610,57
1ª	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12
2ª	V	10.644,19	5.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	5.054,84	15.290,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89
 CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
 (NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,48	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.833,48	9.705,05
1ª	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2ª	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

ANEXO IV

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89
 CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03

A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,85	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO IV

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS
 E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO V

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
Ministro 1ª Classe	11.770,90
Ministro 2ª Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.715,44

ANEXO VI

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

ANEXO VII

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

ANEXO VIII

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LEI Nº 5.645/70
E LEI Nº 6550/78)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DACTA (NS)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,23	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.389,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391,95
17	9.314,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.345,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13

REFERÊNCIA	DACTA (NM)
------------	------------

22	1.172,47
23	1.204,94
24	1.238,32
25	1.272,62
26	1.307,87
27	1.344,96
28	1.381,32
29	1.419,58
30	1.458,90
31	1.499,31
32	1.540,84
33	1.583,52
34	1.627,32
35	1.672,45

TABELA IX

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO MECÂNICO	1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCHETA	1.578,00
FARMACÊUTICO	7.177,00	MOTORISTA	1.648,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	GUARDA DE ENFERMIA	2.230,00
BIÓLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	MESTRE DE LANCHETA	2.230,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	ARTÍFICE MANUTENÇÃO VEÍCULO	2.331,00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	DIVULGADOR SANITÁRIO	2.700,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	MICROSCOPISTA	2.700,00

AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	2.700,00
CARTOGRAFO	2.700,00

ANEXO X

Art. 6º da Medida Provisória nº 121/89

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo - Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (ART-700)
- Assistente Sindical
- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (ART-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilógrafo
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (ART-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

ANEXO XI

Art. 6º da Medida Provisória nº 121/89

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR

INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacional de Comercialização do Café (em extinção)
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista